

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL

UNIDADE – DISCIPLINA – TRABALHO

**CONTESTAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL A RECLAMAÇÃO APRESENTADA PELA
ASSEMBLEIA REGIONAL DO PRÍNCIPE, RELATIVAMENTE À DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
ELEITORAL NACIONAL DE 15 DE JULHO DE 2014 (EDITAL) – CONSTITUIÇÃO DOS CÍRCULOS
ELEITORAIS DA REGIÃO AUTÓNOMA DO PRÍNCIPE**

I – DOS FACTOS

A Comissão Eleitoral Nacional (CEN), no âmbito das suas competências em matéria de determinação de círculos eleitorais, conforme o disposto no artigo 4.º da Lei 11/92 – Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, fez publicar os Editais, na sequência da marcação, por Sua Excelência o Presidente da República, para o dia 12 de Outubro do ano corrente, as Eleições Legislativas, Autárquicas e Regional.

A Assembleia Regional do Príncipe não se conformando com essa determinação, apresentou nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º da Constituição da República uma reclamação dirigida ao Tribunal Constitucional, pedindo a anulação e declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Deliberação da Comissão Eleitoral Nacional de 15 de Julho de 2014 (Edital) – Constituição dos Círculos Eleitorais da Região Autónoma do Príncipe.

Essa reclamação foi remetida à Comissão Eleitoral Nacional (CEN), através do Ofício n.º 37/SSTJ/2014, datada de 07/08/14, subscrito pelo Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. António Bonfim Gentil Dias, para efeito de contestação.

A Assembleia Regional do Príncipe, no âmbito dessa reclamação, apresentou os seguintes argumentos essenciais:

«I.1

Que a CEN não respeitou o preceito legal relativamente ao estabelecimento dos círculos eleitorais, na medida em que não se sabe quando a CEN procedeu ao estabelecimento de círculos eleitorais, porque não houve nenhum anúncio do mesmo, e a Comissão Eleitoral Regional (CER) só publicou os Editais para a Região no dia 18/07/14, ou seja, oito dias depois (*vide o 3.º parágrafo do capítulo II da Reclamação*).

I.2

Completo desrespeito pelo estabelecido na Lei n.º 11/92, de 09 de Setembro, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, uma vez que a CEN procedeu a alteração do já implementado e executado após a entrada em vigor da referida lei nas eleições autárquicas e regionais já realizadas no país, ao proceder o estabelecimento de apenas dois círculos eleitorais, na Região Autónoma do Príncipe (RAP), no Edital de 15 de Julho, tendo eliminado os outros cinco círculos eleitorais existentes, porque a Região tinha no total sete círculos eleitorais, violando dessa forma o disposto no número 1 do artigo 3.º da Lei em referência, que determina:

"Artigo 3.º

(Da composição)

1. As Assembleias Distritais são compostas por 11 membros, nos distritos com população superior a 20000 habitantes, 9 nos de população de 10000 a 20000 habitantes, e 7 nos de população inferior a 10000 habitantes." (vide o capítulo IV da Reclamação).

Portanto, sendo que a RAP tem população inferior a 10.000,00, para a sua representatividade eleitoral, ela tem que ter sete círculos eleitorais e não apenas dois *(vide o capítulo V da Reclamação)*.

I.3

Ao proceder essa alteração, a CEN viola completamente a essência e o conteúdo da Lei Eleitoral para as autarquias locais porque não teve em conta os elementos da representatividade da população, suas tradições laborais e culturais, porque como se pode verificar nos dois círculos eleitorais estabelecidos para a Região Autónoma, estão misturadas zonas de população que se dedica, por exemplo, as actividades piscatórias, outra a agricultura porque vivem nas roças e população urbana, pessoas que vivem na cidade de Santo António, o que vai originar eleição de deputado regional de uma determinada localidade populacional que não tem nada a ver e nem conhece e sabe da vida quotidiana, laboral e outra, da localidade para que foi eleito, desvirtuando por completo a intenção do legislador que, na elaboração da Lei Eleitoral para o poder local, privilegiou os elementos de proximidade, convivência, actividade laboral e regional, das populações *(vide os capítulos VI e VII da Reclamação)*.

I.4

"Aliás, entendemos que a CEN ao fazer essa alteração dos círculos eleitorais, diminuindo em mais de metade os círculos que foram estabelecidos aquando da implementação da Lei nº11/92, de 9 de Setembro, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, está equivocada ao fazer a interpretação do seu artigo n.º4.º que lhe confere poderes para estabelecer os círculos eleitorais, ao entender que pode fazer desaparecer círculos que foram criados pelo mesmo dispositivo legal, nos termos do seu artigo 3.º, n.º1, quando, os seus poderes estão circunscritos à possíveis alterações caso, havendo distritos em que a sua população aumente ultrapassando o limite para o número de círculos que tem, como por exemplo, um distrito que tem população inferior a 10.000 habitantes se aumentar para mais de 10.000 habitantes, esse distrito deixa de ter sete círculos eleitorais e passa a ter 9 círculos eleitorais. Só nessa situação

pode a CEN proceder legalmente, o aumento de círculos eleitorais num distrito, quanto mais não pode proceder a diminuição dos mesmos” (*vide o capítulo VIII da Reclamação*).

I.5

E ainda mais, a Comissão Eleitoral Nacional alterou a Lei n.º11/92, de 9 de Setembro, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, quanto ao “critério da conversão de votos” – artigo 12.º da Lei – que é clara e inequívoca ao determinar que “a conversão de votos em mandatos faz-se segundo o sistema de representação proporcional correspondente à média mais alta de *Hondt*”, ou seja, dos votos obtidos por cada candidatura em cada círculo eleitoral, é eleito o candidato da lista que obtiver maior número de votos, como se fez nas eleições regionais e autárquicas já realizadas no país e, (*vide o capítulo IX da Reclamação*).*

I.6

Não como fez a CEN com a alteração e diminuição dos círculos eleitorais em apenas dois, aumentando o número de mandatos em cada círculo, sendo 3 mandatos no primeiro e 4 no segundo, o que faz com que a conversão de votos em mandatos passe a ser como, por exemplo no “critério de eleição” para a Assembleia nacional – artigo 24.º, da Lei N.º11/92, de 26 de Novembro, Lei Eleitoral, e que explica claramente nas suas alíneas a), b), c), d), e) e f), as regras a seguir para essa conversão de votos, ou seja, “a conversão de votos em mandatos faz-se segundo sistema de representação proporcional e o método da média de *Hondt*, obedecendo às regras fixadas na própria Lei” (*vide o capítulo X da Reclamação*).

I.7

Tal matéria é da competência exclusiva da Assembleia Nacional, nos termos da alínea c) do artigo 98.º da Constituição da República – “Reserva de competência legislativa” (*vide o capítulo XI da Reclamação*).»

Porque a CEN, após leitura minuciosa dos autos, considera infundados os argumentos elencados pelo requerente para a anulação da Deliberação da Comissão Eleitoral Nacional de 15 de Julho de 2014 (Edital) – Constituição dos Círculos Eleitorais da Região Autónoma do Príncipe, vem através desta exercer o seu direito de contestação.

II – DO DIREITO

O processo eleitoral em S. Tomé e Príncipe é regulado pelas Leis n.ºs 11/90 – Lei Eleitoral de STP e 11/92 – Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aplicando-se subsidiariamente aquela em tudo que não estiver regulado nesta.

Tratando-se de Eleições Regionais, temos que nos ater a Lei n.º 11/92, a Lei n.º 04/2010 - Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma do Príncipe e a Lei n.º 10/2005 – Lei-Quadro das Autarquias Locais, que determinam o seguinte:

Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais

«Artigo 2.º

Do sistema eleitoral

1. Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por sufrágio universal, livre, igual, directo e secreto, dos cidadãos eleitores dos respectivos círculos eleitorais.
2. Os membros das Câmaras Distritais são eleitos pelas Assembleias Distritais, de entre os seus membros, por voto secreto, com a presença de pelo menos 2/3 dos seus membros.

Artigo 3.º

Da composição

1. As Assembleias Distritais são compostas por 11 membros, nos distritos com população superior a 20000 habitantes, 9 nos de população de 10000 a 20000 habitantes, e 7 nos de população inferior a 10000 habitantes.
2. As Câmaras Distritais são compostas por cinco membros, nos distritos de população superior a 10000 habitantes, e 3 nos restantes distritos.
3. A Câmara do Príncipe é composta nos termos do n.º 2 acrescida de mais dois (2).

Artigo 4.º

Dos círculos eleitorais

1. Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por círculos eleitorais.
2. Os círculos eleitorais são estabelecidos pela Comissão Eleitoral Nacional dentro de cada distrito de acordo com a Divisão Política Administrativa do País, tendo em conta, entre outros elementos, as tradições culturais das populações, até 5 dias depois da convocatória das eleições
3. As Comissões Eleitorais Distritais fazem publicar editais nos círculos eleitorais, em locais de estilo, dois dias depois do anúncio referido no número anterior.

Artigo 12.º

Do critério de conversão

A conversão de votos em mandatos faz-se segundo **o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.**

Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma do Príncipe

Artigo 13.º

Composição e modo de eleição

A Assembleia Regional é composta por deputados regionais, eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, **de harmonia com o princípio da representação proporcional**, e por círculos eleitorais, nos termos da Lei Eleitoral.

KC

Artigo 14.º

Círculos eleitorais

1. Os círculos são definidos de acordo com a divisão político-administrativa do País.
2. Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um número de deputados nos Termos da Lei Eleitoral, **salvaguardando o princípio de representação proporcional.**

Artigo 17.º

Representatividade e âmbito

Os deputados regionais representam toda a Região e não apenas os círculos por que tiverem sido eleitos.»

Lei nº 10/2005 – Lei- Quadro das Autarquias Locais

O n.º 2 do artigo 25 da Lei n.º 10/2005 – Lei - Quadro das Autarquias Locais no que tange a determinação do número de mandatos para cada distrito estabelece que:

*«O número de membros da Assembleia Distrital será de 11 para distrito de **população eleitora** superior a 15.000 eleitores, 9 para os de **população eleitora** compreendida entre 6.000 a 15.000 habitantes e 7 para os de **população eleitora** inferior a 6.000 habitantes.»*

III – DA ANÁLISE

I.1

Parece que não deve haver dúvidas no que concerne a competência da CEN para a determinação dos círculos eleitorais, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei 11/92, a que o próprio requerente faz alusão na reclamação. A determinação dos círculos eleitorais pela CEN deve ocorrer até 5 dias depois da convocatória das eleições, pelo que, tendo o anúncio de marcação das eleições sido feito no dia 11 de Julho pelo Presidente da República, a CEN tinha até 16 de Julho para determinar os círculos, e as Comissões Eleitorais Distritais tinham até 18 de Julho para publicação dos Editais, conforme o preceituado no n.º 3 do artigo 4.º.

Face ao acima exposto, não houve, salvo melhor opinião, qualquer violação em termos de prazo para publicação dos Editais, uma vez que o próprio requerente refere que os Editais foram publicados no dia 18/07/14.

Parece contraditório o facto de o requerente pôr em causa a publicação do Edital, uma vez que em contraponto serve-se desse mesmo Edital para fazer a sua reclamação.

Importa referir que o n.º 3 do artigo 4.º diz taxativamente o seguinte: “*As Comissões Eleitorais Distritais fazem publicar editais nos círculos eleitorais, em locais de estilo, dois dias depois do anúncio referido no número anterior*”. Pergunta-se que anúncio? O número anterior refere-se a determinação dos círculos eleitorais e não da necessidade no seu anúncio, que apenas deve acontecer através de Editais, o que foi feito no prazo.

VC

Pode-se até pensar que o anúncio deve ser feito dois dias após a convocatória das eleições, uma vez que a parte final do n.º 2 do artigo 4.º faz referência à convocatória das eleições, mas não procede na medida em que o anúncio dos círculos, por Editais, deve acontecer depois da determinação dos círculos e, nunca, ao contrário.

A CEN no quadro do processo de determinação dos novos círculos eleitorais, numa perspectiva de inclusão que deve caracterizar qualquer processo eleitoral democrático, teve a amabilidade de auscultar os principais intervenientes do processo, nomeadamente os Partidos políticos legalmente constituídos, com e sem assento parlamentar, a UMPP e os Órgãos do poder local e regional, tendo deixado claro nesses encontros de que estava disponível para contribuições. Estranha-se que ao invés de contribuições, a Assembleia Regional do Príncipe tenha optado por uma reclamação junto do Tribunal Constitucional.

I.2

O requerente faz uma grande confusão entre círculos eleitorais, cuja determinação é da competência da CEN e o n.º de mandatos de cada Distrito, que é determinada em função de densidade populacional, conforme o disposto no artigo 3.º da Lei 11/92. Esse artigo refere-se a composição do total de mandatos de cada Distrito.

Portanto, cabe a CEN determinar os círculos eleitorais, com base em critérios previamente definidos pela própria Lei e não só, e distribuir os mandatos pelos círculos eleitorais em função nomeadamente da população eleitoral de cada circunscrição que compõem cada círculo eleitoral.

Importa referir que a Lei n.º 10/2005 – Lei - Quadro das Autarquias Locais refere que a composição das assembleias distritais, ou seja o n.º de mandatos é feita em função de população eleitoral e não pela densidade populacional, conforme o estabelecido no artigo 3.º da Lei 11/92. Portanto, o número de mandatos de cada distrito nada tem a ver com a determinação dos círculos eleitorais.

A CEN não aumentou nem diminuiu os mandatos, uma vez que a Lei é clara relativamente às situações em que essa alteração deve ocorrer, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei 11/92, actualizado pelo disposto no n.º 2 do artigo 25 da Lei n.º 10/2005 – Lei - Quadro das Autarquias Locais.

I.3

O n.º 2 do artigo 4.º dispõe, como já se fez referência, que “os círculos eleitorais são estabelecidos pela Comissão Eleitoral Nacional dentro de cada distrito de acordo com a Divisão Política Administrativa do País, tendo em conta, entre outros elementos, as tradições culturais das populações, até 5 dias depois da convocatória das eleições”.

Contrariamente ao que acontece com os mandatos, a Lei não define o número de círculos eleitorais por distrito, deixando a sua determinação ao critério da CEN, que deve estabelecê-los em cada acto eleitoral até 5 dias após a marcação da data das eleições, de acordo com o preceituado nas leis. Por isso, em cada acto eleitoral a CEN deve estabelecer os círculos, se achar necessário.

VC

O nosso país tem mistura de raças, tradições e cultura que se inter-relacionam sem qualquer crispação. Nas áreas urbanas podemos encontrar gentes de zonas rurais, zonas piscatórias, por exemplo. Ora, vejamos o exemplo do anterior círculo eleitoral n.º 4 do Distrito de Água Grande, que era composta pelas seguintes zonas: Ponte Graça, S. João da Vargem, Poto-Poto, Budo-Bubo, Rua Padre Martinho Pinto da Rocha, Avenida Marginal 12 de Julho, esta última considerada zona nobre da cidade, portanto, uma mistura de gentes de diferentes sectores da sociedade. O nosso sistema de saúde e de educação não faz qualquer distinção entre as pessoas de origem "angolar" e as de origem "forro", ou de outras etnias.

A CEN na determinação de novos círculos tomou em consideração as questões de proximidade e na medida do possível, as questões culturais também, além da necessidade ter procurado equilíbrio entre o número de eleitores e o número de mandato de cada círculo eleitoral. **Outro factor importante e de Lei que se teve em linha de conta foi a necessidade de aplicação do sistema de representação proporcional e o método da média de Hondt para conversão dos votos em mandatos, indo ao encontro do estabelecido no artigo 12.º da Lei 11/92, que estipula o seguinte:**

«A conversão de votos em mandatos faz-se segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.»

Significa que para a aplicação do sistema de representação proporcional e o método da média de Hondt, cada círculo eleitoral tem que ter no mínimo 2 mandatos, como é natural. Portanto, não houve violação em relação a essa matéria, uma vez que além da necessidade de aplicação desse sistema, previsto na Lei, e do equilíbrio que deve haver na relação eleitor/mandatos, a CEN teve em consideração os factores de proximidade e de cultura, na medida em que procurou reagrupar as circunscrições mais próximas.

Importa referir que no caso específico da RAP, decorrente do estabelecido no Estatuto Político – Administrativo, **"os deputados regionais representam toda a Região e não apenas os círculos por que tiverem sido eleitos"**, pelo que os eleitos no RAP têm o dever de conhecer a vida quotidiana, laboral e outras de toda a população do Príncipe, pertencentes ou não ao círculo em que foi eleito.

Pese embora a determinação de novos círculos, é pertinente referir que os eleitores continuarão a exercer o seu direito de voto nas respectivas assembleias de voto, como habitualmente, na medida em que a determinação dos novos círculos consistiu apenas no novo reagrupamento das circunscrições para apuramento dos mandatos utilizando sistema de representação proporcional e o método da média de Hondt.

I.4

Mais uma vez estamos perante uma grande confusão, até certo ponto incompreensível. Quem tem competência para determinar pode aumentar, diminuir, corrigir, etc. Por exemplo, o Distrito de Lobata tem crescido em termos populacionais nos últimos tempos. Vamos supor que esse Distrito, de acordo com o artigo 3.º, passe a ter 11 mandatos. Não significa automaticamente que se tenha que aumentar o número de círculos, porque pode acontecer que o crescimento da população eleitoral só se verifique em Micoló, que era até a publicação

VC

de novos Editais, o círculo 5, que correspondia a circunscrição n.º 9. desse Distrito. Assim sendo, a opção correcta seria atribuir mais 2 mandatos a Micoló, caso em que a CEN manteria o número dos círculos eleitorais existentes. Não parece lógico que se teria que subdividir Micoló em 3 círculos, para que cada um tivesse um mandato.

Ao contrário do que diz o requerente, quer o legislador, que a determinação dos círculos eleitorais seja dinâmica, em função de proximidade, cultura, densidade da população eleitoral em cada circunscrição, etc., atribuindo a competência de determinação a CEN.

Podemos depreender que não existe uma relação directa entre aumento ou diminuição de círculos com o aumento ou não de n.º de mandatos de cada Distrito. Portanto, os círculos são determinados nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, cabendo a Comissão apenas distribuir os mandatos pelos círculos, tendo em conta, entre outros factores, a população eleitoral de cada círculo.

I.5 e I.6

A Lei 11/90 faz referência que *"a conversão de votos em mandatos faz-se segundo sistema de representação proporcional e o método da média de Hondt"*, enquanto a Lei n.º 11/92, refere que a *"a conversão de votos em mandatos faz-se segundo sistema de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt"*.

No entender da CEN não existe qualquer diferença entre essas duas redacções, uma vez que ambos os textos nos remetem para a **representação proporcional**, o que significa que os mandatos devem ser atribuídos em proporção com os votos obtidos, e a forma de os atribuir é recorrendo ao método de Hondt.

a) Vejamos o que diz a legislação portuguesa:

1. Lei dos Órgãos das Autarquias Locais

"Artigo 13º Critério de eleição

A conversão de votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, obedecendo às seguintes regras:..."

2. Lei Eleitoral da Assembleia da República

"Artigo 16º

Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras"

b) Vejamos o que diz a legislação cabo-verdiana (código eleitoral)

1. Disposições aplicáveis à eleição dos titulares dos órgãos municipais

"Artigo 433º Critério de eleição

A conversão de votos em mandatos para o órgão deliberativo municipal faz-se em obediência ao método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, nos termos aplicáveis à eleição de deputados"

VC

2. Lei Eleitoral da Assembleia da República

"Artigo 416º

Critério de eleição

Em cada círculo eleitoral do território nacional e do estrangeiro a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, procedendo da seguinte forma:..."

Facilmente se pode concluir que existem semelhanças entre as redacções constantes na nossa Legislação e nas de Portugal e Cabo-Verde. Nestes países, para as eleições autárquicas/municipais, pese embora a redacção se refira *"à média mais alta de Hondt"*, apura-se mais do que 1 mandato em cada círculo, sendo que a legislação cabo-verdiana é mais precisa e esclarecedora, uma vez que acrescenta na parte final da redacção do texto *"nos termos aplicáveis à eleição de deputados"*

O princípio de representação proporcional, aplicáveis aos órgãos colegiais, está bem patente nessas legislações, inclusive nos artigos 13.º e 14.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe.

Por isso, não deve haver dúvidas quanto a necessidade de se verificar mais do que um mandato em disputa para se aplicar o sistema de representação proporcional e o método da média de Hondt. Havendo apenas um mandato, naturalmente que se deve aplicar o sistema maioritário, o que foi feito em relação aos actos eleitorais antecedentes, numa clara violação do preceituado no artigo 12.º da Lei n.º 11/92, devendo-se recorrer subsidiariamente a Lei 11/90 em tudo que não estiver regulado na Lei 11/92 no que tange a utilização desse método.

O método Hondt é um modelo matemático utilizado para converter votos em mandatos com vista à composição de órgãos de natureza colegial.

Os dois tipos de sistemas eleitorais são o sistema Maioritário e o sistema de Representação Proporcional (RP).

O sistema de RP caracteriza-se, essencialmente e de modo simples, pelo facto de o número de eleitos por cada candidatura concorrente a um determinada eleição ser proporcional ao número de eleitores que escolheram votar nessa mesma candidatura.

Ora, no âmbito deste sistema existem várias fórmulas ou modelos matemáticos que podem ser utilizados para transformar votos em mandatos a atribuir às candidaturas concorrentes a certa eleição, sendo o método de Hondt, um deles.

O método de Hondt, integra a categoria dos métodos de divisores - por contraposição à categoria dos métodos de maiores restos - pois a operação matemática consiste precisamente na divisão do número total de votos obtidos por cada candidatura por divisores previamente fixados, no caso 1, 2, 3, 4, 5, e assim sucessivamente.

Em Portugal, as leis eleitorais da Assembleia da República, Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, Autarquias Locais e Parlamento Europeu seguem o sistema de

VC

representação proporcional e utilizam o método de Hondt, muito embora este apenas encontre consagração constitucional quando à primeira.

O método aplica-se mediante a divisão sucessiva do número total de votos obtidos por cada candidatura pelos divisores (1, 2, 3, 4, 5 etc.) e pela atribuição dos mandatos em disputa por ordem decrescente aos quocientes mais altos que resultarem das divisões operadas. O processo de divisão prossegue até se esgotarem todos os mandatos e todas as possibilidades de aparecerem quocientes iguais aos quais ainda caiba um mandato.

Exemplo prático (conversão dos votos em mandatos):

O círculo eleitoral "X" tem direito a eleger 7 deputados e concorrem 4 partidos: A, B, C e D. Apurados os votos, a distribuição foi a seguinte: A - 12.000 votos; B - 7.500 votos; C - 4.500 votos; e D - 3.000 votos. Da aplicação do método de Hondt resulta a seguinte série de quocientes:

Divisor	Partido			
	A	B	C	D
1	12000	7500	4500	3000
2	6000	3750	2250	1500
3	4000	2500	1500	1000
4	3000	1875	1125	750

No exemplo constante da tabela, os quocientes correspondentes a mandatos, assinalados a cinzento, levam à seguinte distribuição:

Partido A - 3 deputados, correspondentes aos quocientes 12000 (1.º eleito), 6000 (3.º eleito) e 4000 (5.º eleito). Note-se que apesar do quociente resultante da divisão por 4 ser 3000, igual aos votos obtidos pelo partido D, o mandato é atribuído ao menos votado, isto é ao Partido D, que assim elege o seu deputado.

Partido B - 2 deputados, correspondentes aos quocientes 7500 (2.º eleito) e 3750 (6.º eleito).

Partido C - 1 deputado, correspondente ao quociente 4500 (4.º eleito).

Partido D - 1 deputado, correspondente ao quociente 3000 (7.º e último eleito), beneficiando da regra que em igualdade se atribui o lugar à lista menos votada, arrebatando o lugar ao partido A.

I.7

A Comissão Eleitoral Nacional em momento nenhum procedeu a alteração da Lei 11/92, nem tão pouco legislou sobre a matéria eleitoral, porque não tem essa competência. A CEN tão-somente recorreu aos preceitos legais da Lei em referência, para determinação dos círculos eleitorais.

VC

V- CONCLUSÃO

E, como acima exposto, não houve qualquer violação de preceitos legais pela CEN, antes pelo contrário, a determinação desses novos círculos irá permitir a **utilização do sistema de representação proporcional e o método da média de Hondt**, conforme o plasmado do artigo 12.º da Lei n.º 11/92, pelo que a reclamação da Assembleia Regional do Príncipe deve ser declarada como improcedente, por não provada.

Comissão Eleitoral Nacional, em S. Tomé, 06 de Agosto de 2014.

O Presidente,

Victor Manuel Neto Correia